

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BELÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 009/97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS....

*O Excelentíssimo Sr. **Márcio José dos Santos Soares**, Prefeito Municipal de Nova Belém, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições e na forma da lei, faz saber que o Povo do Município de Nova Belém-MG., via de seus representantes - Vereadores da Câmara Municipal - aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA BELÉM, de caráter permanente e deliberativo constituído a instância máxima do Município de Nova Belém no que diz respeito à avaliação e controle da política municipal de saúde.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Nova Belém:

- I. Atuar na formulação, acompanhamento e controle da execução da política Municipal da Saúde, inclusive no que se refere à locação de recursos humanos, aspectos econômicos financeiros e na fiscalização da movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde;
- II. Participar com o Executivo, assim como solicitar ao mesmo, a convocação da Conferência Municipal de saúde, que deverá se realizar no máximo a cada ano, ou extraordinariamente sempre que se fizer necessário;
- III. Aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, revisto anualmente e propor, quando for o caso, novas estratégias para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde;
- IV. Encaminhar e apresentar à Câmara Municipal a proposta de orçamento anual para a saúde, a ser apreciada pelo Legislativo;
- V. Propor equacionamento de questões de interesse municipais na área de saúde, definindo as prioridades da mesma;
- VI. Definir critérios para elaboração de contratos e convênios com a rede privada do nível municipal e fiscalizar o funcionamento destes serviços, determinando a intervenção nos mesmos no sentido de garantir as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde; a rede privada priorizando as filantrópicas e beneficentes do nível

municipal;

- VII. Discutir e aprovar critérios para instalação de qualquer serviços públicos ou privados que mantenham ou venham a manter contratos e convênios com o órgão público de saúde em consonância com o Plano Municipal de Saúde vigente, priorizando os já existentes no Município;
- VIII. Fiscalizar e avaliar o serviço de saúde das empresas públicas e privadas e auxiliar o Departamento de Saúde do Município na inspeção dos ambientes de trabalho realizando, quando necessário, inquéritos para apurar irregularidade e distorções;
- IX. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados no âmbito do SUS;
- X. Articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde a nível nacional e regional que possam vir a interferir na política municipal de saúde;
- XI. Elaborar seu regimento interno, definindo as diretrizes da sua Comissão Executiva;
- XII. Estabelecer instruções e diretrizes gerais para a formação e funcionamento do Conselho de nível local e regional;
- XIII. Promover a integração das instituições do SUS com o intuito de se evitar a diluição e superposição de atividades e recursos da área de saúde;
- XIV. Promover, incentivar e participar das realizações de estudos e pesquisas sobre a determinação, prevenção e controle das doenças;
- XV. Outras estabelecidas em normas complementares.

Art. 3^a - O Conselho Municipal de saúde será composto por 8(oito) membros e sua paridade dar-se-á entre 50% de usuários, 25% do Governo Municipal e prestadores de serviços públicos, filantrópicos ou privados e 25% dos profissionais da área de saúde.

I - DO GOVERNO

- a) 1(um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- b) 1(um) representante do Departamento Municipal de Finanças.

II - DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE SAÚDE

- a) 02(dois) representantes dos trabalhadores

III - DOS USUÁRIOS

- a) 01(um) representante da Associação de Moradores ou Comunitários;
- b) 01(um) representante das Escolas;
- c) 01(um) representante da Igreja Evangélica;
- d) 01(um) representante da Igreja Católica.

§ 1^a - Cada um destes representantes deve ter um suplente,

indicado formalmente pela entidade que se representa e encaminhado ao Prefeito Municipal através do Departamento Municipal de Saúde;

§ 2º - Se na eleição do Conselho não permanecer em reeleição pelo menos 01(um) representante de cada parte, o Conselho anterior indicará esses representantes, paritariamente para o assessorar o trabalho do novo Conselho durante um período mínimo de 03 (três) meses;

§ 4º - A indicação dos membros do Conselho é privativo das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação das respectivas entidades conforme definido no artigo anterior.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 2º - O representante do Departamento de Saúde do Município é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será seu presidente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde, se reunirá ordinariamente um vez por mês, ou em caráter extraordinário, seguindo as normas do Regimento Interno.

§ 1º - As sessões plenárias e extraordinárias deverão ter acesso assegurado ao público, com divulgação prévia da pauta, data e local das reuniões, através de comunicação escrita afixada em mural próprio;

§ 2º - Nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde será assegurado ao povo o direito a voz, conforme normas do Regimento Interno;

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável devendo haver um quorum mínimo da maioria simples dos membros do Conselho Municipal de Saúde;

§ 4º - O órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal de Saúde é o plenário;

§ 5º - Será acionada, sempre que necessário, uma assessoria técnica de composição multi-profissional com apoio do processo de acompanhamento e avaliação do SUS no município, homologadas pelo Prefeito Municipal, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias e fixadas em local de fácil acesso ao público.

Art. 6º - O Conselho, quando entender oportuno poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades técnicas representantes de instituições ou da sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvidos nos assuntos que estiverem sendo tratados, a fim de prestar assessoria e ou esclarecimentos, apenas com direito a voz.

Art. 7º - Os membros do Conselho serão designados para mandato de 02(dois) anos, permitida um recondução ao cargo.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde, exercerão seus mandatos sem receber nenhum tipo de remuneração, devendo ser considerado serviço relevante para o Município;

Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal de saúde poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridades responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 10 - Cabe ao Departamento de Saúde do Município fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho.

Art. 11 - As demais especificações do Conselho de saúde serão definidas, posteriormente, através do Regimento, a ser elaborado no prazo máximo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Conferência Municipal de Saúde, reunir-se-á no mínimo a cada ano, pelo menos uma vez, com a representação dos vários segmentos sociais do Município para avaliar a situação de saúde, constituindo-se na instância deliberativa máxima no que diz respeito à formulação da política Municipal de Saúde, sendo sua mesa diretora de composição paritária.

¶ 1ª - A Conferência não deverá ter menos de 36(trinta e seis) delegados, para garantia de uma maior participação da sociedade civil;

¶ 2ª - Os delegados do Conferência deverão ser escolhidos em Assembléia representativas de seus segmentos respeitando a paridade do Conselho, garantindo a democracia no processo de escolha;

¶ 3ª - O Regimento Interno da Conferencia será definido pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo estas normas submetidas à aprovação da Conferência Municipal de Saúde no momento de sua instalação;

¶ 4ª - Será incentivada a participação de observadores além dos órgãos e meio de comunicações de massa;

¶ 5ª - O Conselho em vigência poderá vetar a legitimidade da Conferência em caso de detectar e comprovar irregularidade no processo de sua convocação e convocar nova conferência num prazo mínimo de 30(trinta) dias;

¶ 6ª - As demais especificações da Conferencia serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovado na data da instalação da Conferência;

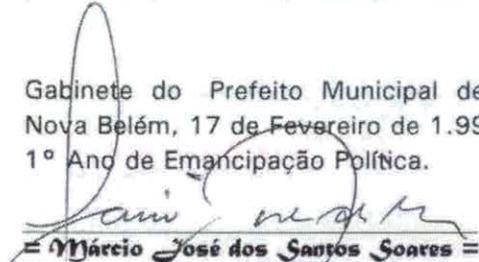
¶ 7ª - A Conferência fará sua reunião anual até o mês de agosto, para que suas deliberações sejam incluídas no projeto de Lei Orçamentaria do Município.

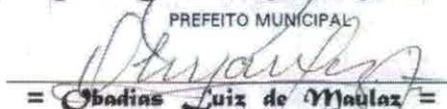
Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portando, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Nova Belém, 17 de Fevereiro de 1.997.
1º Ano de Emancipação Política.

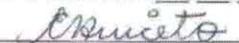

= Márcio José dos Santos Soares =
PREFEITO MUNICIPAL


= Obadias Luiz de Maulaz =
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRADO ÀS FLS. 19V²/23V²

DO LIVRO PRÓPRIO N° 001

E PUBLICADA EM 17/02/97



PROJ-11D